



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 063 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/12/11

PROCESSO Nº.: 1/3481/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200908670-2

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA

AUTUANTE: Ronaldo Célio Pereira

MATRÍCULA: 10580617

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. 2. Agente fiscal autuou contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços, referentes ao exercício de 2008. Recurso Oficial conhecido e provido **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributaria. O agente do fisco exigiu a entrega de arquivo magnético, quando a empresa já os havia transmitido mensalmente, antes da lavratura do auto de infração. Confirmada a decisão improcedente proferida pela 1ª Instancia. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, detectada através da análise e exame das atividades comerciais da ora autuada, referente ao exercício de 2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.11614, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto ao contribuinte *Nascente Distribuidora de Cereais LTDA*, inscrita no CNAE como *****. Auto de infração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lavrado em 25/06/09, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c conv. 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/04/09 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2009.09006 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200908670-2, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.11614, termo de início de fiscalização nº. 2009.09006, termo de conclusão de fiscalização nº 2009.13718, DIEF- declaração de informações econômico-fiscais às fls. 08, controle da ação fiscal às fls. 09, despacho às fls. 10, AR e termo de juntada referente ao Auto de Infração às fls. 11/12, termo de revelia às fls. 13, despacho às fls. 14, termo de juntada concernente a defesa às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, SAÍDAS, MOTIVO DESDE AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que, após análise da documentação apresentada, a empresa deixou de entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias, entradas, saídas e inventários, relativos ao exercício de 2008.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	RS 9.371.116,50
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (100%)	R\$ 187.422,33
TOTAL	RS 187.422,33

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 14/07/09, consoante termo de juntada e AR às fls. 11/12, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97. Foi lavrado termo de revelia em 04/08/09 às fls. 13, que restou sem efeito, tendo em vista que a contribuinte apresentou defesa em 15/07/2009.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 16, instruída de documentos às fls. 17/32, na qual, após breve relato dos fatos, alegou preliminarmente que requer a decretação da nulidade absoluta nos termos do artigo 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99, por cercear o direito de defesa da autuada, em face o autuante de ter deixado de intimar a autuada, formalmente, como manda o referido artigo, parágrafo e fiscalização, negando a autuada, a ampla defesa, o que invalida a autuação. Além de tudo, a autuada, estava desobrigada de apresentar tais arquivos magnéticos a SEFAZ, porque a mesma autorizou a autuada a usar blocos de notas fiscais manuais. Nesse sentido, salientou que não podendo ser outra a sorte do referido Auto de Infração, senão a decretação de sua nulidade absoluta ou o julgamento pela sua improcedência. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração em questão, por inexistência da infração noticiada, ou o julgamento pela sua improcedência, para em consequência, extinguir o feito e determinar o seu arquivamento, por ser de justiça cristalina.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente esclareceu que o contribuinte afirma em sua impugnação que o agente fiscal não teria intimado a autuada para fazer entrega dos arquivos magnéticos no prazo de 5 dias como exige o art. 308 do RICMS, e assim teria cerceado seu direito de defesa. Acrescentou que estaria desobrigada a apresentar arquivos magnéticos a SEFAZ com autorização para usar blocos manuais. Ao analisar os autos, relatou que a empresa fora intimada por meio de Termo de Início de Fiscalização cuja cópia fora acostada às fls. 06, e por esse motivo não resta razão a esta afirmação. Todavia, por ocasião deste julgamento, realizou consulta ao sistema de entrega de DIF's, em anexo, e verificou que a empresa autuada entregou as DIF's referentes ao exercício de 2008, todas antes da lavratura do presente auto de infração. Nesta linha de raciocínio, com essa informação obtida, considerou que no caso em questão não há fundamento legal para a lavratura do presente auto de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração. Isso porque o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos, se limitando a indicar no Termo de início de Fiscalização que a empresa apresentasse arquivos magnéticos, sem especificar de forma clara que o mesmo queria o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes nos documentos fiscais e conforme consulta ao Sistema de Entrega de Dief's, a empresa autuada cumpriu com sua obrigação acessória de entregar as Dief's mensais do exercício de 2008, antes da lavratura do presente auto de infração. Logo, concluiu que não há como conferir procedência ao presente auto de infração lavrado pelo motivo da não entrega de arquivos magnéticos em *layout* Dief referentes ao exercício de 2008, quando os mesmos já haviam sido transmitidos e incorporados ao Sistema da SEFAZ. Diante do exposto, julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em questão. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 14/2011 em 07/02/11, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 44 em virtude de processo de baixa da empresa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 509/11, afirmou que em sua defesa, a autuada alega cerceamento do direito de defesa em face da ausência de intimação, visto que os arquivos magnéticos não foram solicitados no termo de início de fiscalização. A autuada equivocou-se, pois no termo de início de fiscalização consta a solicitação dos arquivos magnéticos (fls.06). No entanto, alegou que a solicitação foi genérica, não tendo o agente do fisco especificado qual o tipo de arquivo magnético. Relatou que se poderia pensar que tal arquivo seria a Dief, porém verifica-se logo não ser a mesma, visto que o autuante anexou às fls. 08 consulta do mesmo. Neste azo, expendeu que o agente do fisco não foi claro na intimação, fato que enseja cerceamento ao direito de defesa da autuada e, conseqüentemente, a nulidade da ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Consignou também que a autuada alegou estar desobrigada de apresentar os arquivos magnéticos, visto que a SEFAZ a autorizou o uso de notas fiscais manuais. Ocorre que a empresa era usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e como tal estava obrigada a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação final), nos termos do art. 289 do RICMS. Portanto, destacou que a autorização de uso de notas fiscais manuais não desobriga o contribuinte de apresentar os arquivos magnéticos. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para a **NULIDADE** da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 48/50.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200908670-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, detectada através da análise e exame das atividades comerciais da ora autuada, referente ao exercício de 2008.

Do Mérito

O processo em explanação refere-se a não entrega a Sefaz dos arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço realizadas pela autuada, visto que a mesma era usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, referente ao exercício de 2008.

Em análise ao disposto no art. 285 do RICMS, observa-se que o contribuinte emitente de documentos fiscais ou que escritura os livros eletronicamente, deve manter o registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos nas operações de entradas e saídas, remetendo corretamente à Sefaz.

Entretanto devemos analisar de que forma se procedeu a exigência da entrega dos arquivos magnéticos. No presente processo administrativo-tributário, o agente fiscal relata em suas informações complementares às fls. 04, que procedeu a intimação do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte por meio de Termo de Início de Fiscalização para apresentar os livros e documentos fiscais. Acrescenta que constatou após análise da documentação apresentada que a empresa deixou de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias, entradas, saídas e inventários relativos ao exercício de 2008, e por esse motivo lavrou o presente auto de infração. Contudo, após realização de consulta ao sistema DIEF's, em anexo, foi verificado que a empresa autuada entregou as DIEF's referentes ao exercício de 2008, todas antes da lavratura do presente auto de infração.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. Portanto, uma vez o contribuinte tenha entregado esta, o Fisco deve motivar a nova solicitação para depósitos, se for o caso, punir o contribuinte.

Outra obrigação, distinta da mencionada anteriormente, ocorre quando o próprio fisco solicita, na fiscalização, arquivos magnéticos, consoante ao disposto no art. 308 do RICMS, que dispõe:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Nesse caso, quando for exigido pelo fisco, o contribuinte tem o dever de entregá-los, em obediência ao "dever de colaborar com o Fisco", sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 123, VIII "i" da Lei 12.670/96. O dever de cooperação é aquele de colaborar com o fisco, poder de império que o Estado exerce sobre a coletividade. O contribuinte, como sujeito passivo da relação jurídica tem o dever de prestar informações ao fisco quando exigido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesta linha de raciocínio, com essa informação obtida, considera-se que no caso em questão não há fundamento legal para a lavratura do presente Auto de Infração. Isso porque o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos, se limitando a indicar no Termo de Início de Fiscalização que a empresa apresentasse tais arquivos, sem especificar de forma clara que o mesmo queria o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes nos documentos fiscais e conforme consulta ao Sistema de entrega de Dief's. A empresa cumpriu com a sua obrigação acessória de entregar as Dief's mensais do exercício de 2008, antes da lavratura do presente auto de infração.

Nesse diapasão não há como conferir procedência ao presente auto de infração lavrado pelo motivo da não entrega de arquivos magnéticos em *layout* Dief referentes ao exercício de 2008, quando os mesmos já tinham sido transmitidos e incorporados ao Sistema da SEFAZ.

Voto

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso oficial, para, no mérito, confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA**, A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso oficial, para por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade por falta de clareza, argüida pela recorrente. Votaram favoravelmente à nulidade os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves, Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente. Contrários: Valter Barbalho Lima, José Sidney Valente Lima e José Rômulo da Silva. No mérito, por maioria dos votos, resolve dar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos, no mérito, os votos dos Conselheiros Valter Barbalho Lima e José Sidney Valente Lima que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE (em exercício)

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

José Rômulo da Silva
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO